



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0801988-20.2025.8.19.0203

APELANTE : MARLY MARTINS DOS SANTOS

APELANTE : MARCIO MARTINS DOS SANTOS

APELADO : CLAUDIO MARTINS DOS SANTOS

APELADO : ADRIANO MARTINS DOS SANTOS

RELATORA: DES TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES

ACORDÃO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. LITISPENDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTRO INVENTÁRIO ANTERIORMENTE DISTRIBUÍDO. IRRELEVÂNCIA DE ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVENTO. CRITÉRIO CRONOLÓGICO DA DISTRIBUIÇÃO. UNIDADE DA SUCESSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Ação de inventário proposta pelo cônjuge supérstite para partilha dos bens deixados por seu falecido marido.

Sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, reconhecendo a ocorrência de litispendência com processo anteriormente ajuizado, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Apelação da autora sustentando que o inventário anterior foi proposto em foro incompetente, devendo prevalecer a prevenção do juízo onde foi distribuída a presente ação. Invoca os princípios do juiz natural e da efetividade processual, alegando ausência de litispendência.

Contrarrazões apresentadas e parecer ministerial pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a existência de outro inventário anteriormente distribuído, ainda que em juízo supostamente incompetente, configura litispendência a justificar a extinção do presente feito sem resolução do mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Nos termos dos §§1º a 3º do art. 337 do CPC, há litispendência quando se repete ação idêntica, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a litispendência se caracteriza pela identidade jurídica entre as demandas, bastando que objetivem o mesmo resultado prático (AgRg no MS 18.759/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 10/05/2016).

O processo anterior de inventário, relativo aos mesmos bens e partes, já havia sido regularmente distribuído, o que torna prevento o juízo originário, independentemente de eventual alegação de incompetência territorial.

A incompetência relativa não autoriza o ajuizamento de nova ação, devendo a demanda ser redistribuída ao juízo competente, como ocorreu no caso concreto.

O art. 59 do CPC estabelece que “o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”, sendo este o marco definidor da prevenção e da unidade da sucessão, princípio basilar do direito sucessório.

A citação não é o critério de prevenção nas ações de inventário, pois, nesse procedimento especial, tal ato ocorre apenas após a formalização da inventariança e a apresentação das primeiras declarações.

Correta a sentença que reconheceu a litispendência e extinguiu o processo, sob pena de coexistirem dois inventários sobre o mesmo espólio, em afronta à unidade da jurisdição sucessória.

Jurisprudência consolidada deste Tribunal confirma tal entendimento, reconhecendo a prevenção do juízo em razão



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

da anterior distribuição do inventário (TJRJ, Apelações nºs 0828879-52.2023.8.19.0202 e 0801175-36.2024.8.19.0006).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido. Mantida a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, reconhecida a litispendência com o inventário anteriormente distribuído.

Tese de julgamento: “A existência de inventário anteriormente distribuído, ainda que em juízo supostamente incompetente, configura litispendência, impondo-se a extinção do processo posterior, uma vez que o registro ou a distribuição da petição inicial é o marco de fixação da prevenção e da unidade da sucessão, nos termos do art. 59 do CPC.”

Dispositivos relevantes citados

Código de Processo Civil, arts. 59, 337, §§1º a 3º, e 485, V.

Jurisprudência relevante citada

STJ, AgRg no MS 18.759/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 10/05/2016.

TJRJ, Apelação nº 0828879-52.2023.8.19.0202, Des. Marcelo Lima Buhatem, j. 12/11/2024, 1ª Câmara de Direito Privado.

TJRJ, Apelação nº 0801175-36.2024.8.19.0006, Des. Ana Maria Pereira de Oliveira, j. 05/12/2024, 17ª Câmara de Direito Privado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0801988-20.2025.8.19.0203, figurando como Apelantes: MARLY MARTINS DOS SANTOS e MARCIO MARTINS DOS SANTOS e Apelados: CLAUDIO MARTINS DOS SANTOS e ADRIANO MARTINS DOS SANTOS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Acordam os Desembargadores da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação contra sentença (ID 211797493) que, nos autos da ação de inventário proposta por MARLY MARTINS DOS SANTOS para partilha dos bens deixados por ABERLARDO ALEXANDRE DOS SANTOS, julgou a demanda nos seguintes termos:

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, reconhecendo a ocorrência de litispendência em relação ao processo antes mencionado, extinguindo o presente feito sem análise do mérito, com base no art. 485, V do CPC.

Condeno a parte autora nas custas judiciais, observada a gratuidade de justiça a que ora defiro.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Pl.

Alega a Autora (ID 218809409) que, muito embora o processo nº 0804942-63.2025.8.19.0001 foi distribuída primeiro, foi proposta por outros herdeiros em foro incompetente (5ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital e posteriormente distribuída para a 3ª Vara de Família da Regional de Jacarepaguá. Ressalta que a presente demanda foi proposta perante foro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

competente (2ª Vara de Família da Regional de Jacarepaguá), que, portanto, deve ser considerado prevento para o julgamento da demanda. Defende o equívoco da aplicação das regras de competência e prevenção. Invoca as regras de competência territorial nas ações de inventário e os princípios da efetividade processual, do interesse público na aplicação da correta das regras de prevenção e do Juízo Natural. Sustenta a ausência de litispendência.

Foram apresentadas as contrarrazões (ID 224347534).

É o relatório. Passo ao voto.

O recurso interposto é tempestivo e guarda os demais requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

Cuida-se de ação de inventário proposta pelo cônjuge supérstite do autor da herança, que foi extinta, ante a existência de demanda anteriormente distribuída com o mesmo objeto.

Estabelecem os §§ 1º, 2º e 3º do art. 337 do Código de Processo Civil:

"Art. 337. (...) (...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso."



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, quanto à aplicação da teoria da tríplice identidade, já firmou entendimento no sentido de que a "litispendência se caracteriza quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado (...)" (AgRg no MS 18.759/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 10/5/2016).

Como mostra o documento de ID 176805643, quando do ajuizamento do presente inventário, já havia sido distribuído, para 5ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital, anterior ação de inventário, requerida pelo herdeiro Claudio Martins dos Santos, nomeado inventariante, no dia 08 de julho de 2025.

Irrelevante que o juízo da 5ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital fosse incompetente para o processamento da ação. Eventual incompetência não justificava o ajuizamento de novo inventário, mas a redistribuição da demanda para o juízo competente, como de fato ocorreu.

É importante frisar ainda que o critério cronológico do registro ou distribuição da inicial para fixação da prevenção do Juízo e a reunião dos pedidos é a salvaguarda ideal, ainda que não se trate de conexão ou continência.

De toda sorte, impõe-se reconhecer que o critério da citação válida para aferição da prevenção nos autos de inventário se mostra impróprio, pois, diferentemente do procedimento comum, o ato citatório no inventário é determinado depois de formalizada a inventariança e apresentadas as primeiras declarações pelo inventariante.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Uma vez que havia dois inventários em curso, relativos aos bens deixados pela mesma pessoa, necessária a extinção do ajuizado mais recentemente, sob pena de configuração de litispendência. Nesse sentido tem decidido este E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. RECURSO INTERPOSTO DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. 1) Agravo de instrumento interposto do despacho de mero expediente que informou "nada a prover" acerca da reiterada solicitação da parte. 2) Sentença que reconheceu a ocorrência de litispendência, julgando extinto o feito e negando o pedido de revinculação das custas, sendo o entendimento mantido em embargos de declaração. 3) Recorrente que não ingressou com apelação, peticionando, mais uma vez, solicitando a reconsideração da negativa. Hipótese que não admite a interposição de agravo de instrumento. RECURSO NÃO CONHECIDO. ART. 932, III DO CPC. (0058548-42.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 02/10/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL))

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL -. INVENTÁRIO. LITISPENDÊNCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. ANTERIOR DISTRIBUIÇÃO DE INVENTÁRIO QUE TORNA PREVENTO O JUÍZO, NÃO SENDO A CITAÇÃO VÁLIDA CONSIDERADA CRITÉRIO DE PREVENÇÃO NO RITO ESPECIAL SUB EXAMINEM, CUJA CITAÇÃO FAR-SE-Á TÃO SOMENTE APÓS FORMALIZAÇÃO DA INVENTARIANÇA E



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

APRESENTAÇÃO DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES. CITAÇÃO COMO CRITÉRIO DE PREVENÇÃO QUE NÃO PREVALECE, DIANTE DA REDAÇÃO DO ARTIGO 240 DO VIGENTE CPC, QUE NÃO REPETE A FORMULA DO ARTIGO 219 DO DIPLOMA DE 1973- REGRAMENTO SUJEITO AO DISPOSTO NO ARTIGO 59 DO CPC: "O REGISTRO OU A DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL TORNA PREVENTO O JUÍZO.

DATA DO REGISTRO OU DA DISTRIBUIÇÃO TORNAM PREVENTO O JUÍZO E REPRESENTAM O MARCO DEFINIDOR ACERCA DE QUAL AÇÃO IDÊNTICA DEVE PROSSEGUIR.

EXEGESE DOS ARTIGOS 43 E 58 DO MESMO DIPLOMA PROCESSUAL. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0828879-52.2023.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 12/11/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL))

Ação de inventário julgada extinta, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V do CPC, ante o reconhecimento de litispendência. Apelação da Autora. Existência de outro inventário dos bens deixados pelo mesmo inventariado e em curso no mesmo Juízo. Correta a sentença, pois em consulta feita ao sítio deste Tribunal, verifica-se que o outro inventário foi distribuído, em 08/03/2024, as 12h27min, enquanto a presente ação foi distribuída as 15h, do mesmo dia. Considerando a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

universalidade do Juízo do Inventário, deve ser observada a unidade da sucessão, estando inequivocamente evidenciada a litispendência ante a existência de dois processos de inventário dos bens do mesmo inventariado, sendo imperiosa a extinção do processo distribuído posteriormente. Precedente do STJ e do TJRJ. Legitimidade do segundo Apelado (LUCAS), para abertura do inventário que é conferida pelo art. 616, III, do CPC. Desprovemento da apelação.

(0801175-36.2024.8.19.0006 - APELAÇÃO. Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 05/12/2024 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL))

Diante do exposto, acordam os Desembargadores da Décima Terceira Câmara Cível, por unanimidade de seus votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2025.

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES DESEMBARGADORA RELATOR